



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA/ RS

Battisti e Ceolin Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ: 42.286.210/0001-38, com endereço na Rua Sebastião Santos, nº 242, Bairro São Cristóvão, CEP: 99060-310, na cidade de Passo Fundo/RS, vem, por intermédio de seus procuradores signatários, estabelecidos profissionalmente na Rua Tiradentes, n. 978, sala 01, centro, em Passo Fundo/RS, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Pregão Presencial 12/2022**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Foi publicado o **Edital do Pregão Presencial nº 12/2022**, pela Prefeitura Municipal de Água Santa, em 10/05/2022, com retificação publicada em 18/05/2022, com a realização do referido certame no dia 25/05/2022, com a abertura dos envelopes a partir das 9:30, na sede da Prefeitura Municipal de Água Santa, tendo o respectivo Pregão o objeto de **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos**.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao prazo mínimo de 08 dias úteis para abertura do certame, após retificação do edital, bem como solicitação da apresentação do CNES sem definição prévia do estabelecimento onde deverá ser prestado os serviços a serem contratados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

1. DO PRAZO LEGAL PARA ABERTURA DO CERTAME

O 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que “o prazo fixado para a apresentação das propostas [no pregão], contado a partir da publicação do aviso, **não**



será inferior a 8 (oito) dias úteis” (destacou-se), facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior.

O respectivo edital de licitação deve obedecer o PRAZO MÍNIMO DE 08 DIAS ÚTEIS, após retificação do edital.

O edital foi retificado na data de 18/05/2022 e sendo assim o prazo mínimo de abertura deveria ser 30/05/2022.

Antes da data início da sessão do pregão, podem ocorrer diversas situações nas quais seja necessário o adiamento da data do pregão presencial. No caso de existir alguma alteração no edital que implique **alteração de documentação dos licitantes**, como no presente caso, é necessário observar novo prazo de, no mínimo, 8 dias úteis.

Entretanto, conforme entendimento de *Pedro Henrique Braz De Vita*, acaso o ato convocatório publicado contenha equívoco que demande a sua retificação e republicação, o novo prazo de publicidade deve ser o mínimo legal estabelecido na Lei nº 10.520/2002 (8 dias úteis), ou aquele originalmente fixado.

Não por outra razão, o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), e o art. 20, do Decreto nº 5.450/2005, afirmam que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do “[...] prazo inicialmente estabelecido” (destacou-se).

Renato Geraldo Mendes, ao comentar o assunto, segue mesma linha, ensinando que “A Lei determina que seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto. Se o prazo mínimo (legal) era, por exemplo, quinze dias e a Administração, ao fixá-lo, concedeu 23 dias, este será o prazo a ser observado na reabertura, e não o prazo de quinze dias fixado na Lei” (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 21, § 4º, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>).

Ou seja, se o prazo estabelecido pela legislação foi ampliado na primeira divulgação do certame, as demais alterações que se façam necessárias naquele edital devem ser feitas pelo mesmo prazo que foi dado na publicação original, não sendo regular que para a modificação aquele prazo dilatado seja reduzido para o mínimo imposto legalmente.



A redução do prazo ampliado inicialmente para o mínimo ordenado na legislação é uma prática recorrente, tendo em vista que quando há modificação no edital, obrigando o adiamento do certame, é comum que o prazo passe a ser crítico dada a necessidade urgente do objeto. **Mas essa urgência não legitima a redução do prazo correto de publicidade, que deve ser sempre igual, ou maior, àquele adotado inicialmente.**

Mesmo que a alteração do edital ocorra nos documentos exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Cabe destacar que, *inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo*, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no **Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário**, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

[...] atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Diante do exposto, tendo em vista a retificação do edital com qualquer alteração nos termos da proposta ou dos documentos exigidos, a fim de não haver prejuízos posteriores e seguimento do certame, requer a procedência da presente impugnação a fim de que a abertura do certame obedeça o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme legislação.



2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITE 5.1"Q"

O Edital do certame prevê o seguinte para a habilitação dos interessados:

5.1 A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

[...]

q) Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, como Empresa de Cessão de Trabalhadores da Saúde, tendo em vista a terceirização da prestação de serviços Atendimento Médico SUS, em Unidade de Saúde do Município.

Para adentrarmos neste item precisamos esclarecer alguns pontos controvertidos que aqui se encontram.

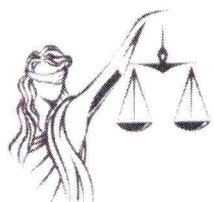
A empresa impugnante não é contra o pedido do CNES no edital, mesmo porque este cadastro é considerado obrigatório. Todavia, conforme o próprio nome já diz CNES – Cadastro Nacional de **Estabelecimento** de Saúde o cadastro está relacionado a informação sobre o ESTABELECIMENTO onde a prestação de serviços será prestada.

Ocorre que, no caso em tela não foi informado no Edital os endereços e os estabelecimentos onde o serviço deverá ser prestado, restando IMPOSSÍVEL que haja registro no CNES em um estabelecimento que ainda não se sabe onde será.

Aliás, o CNES deve ser expedido apenas após a contratação, momento em que terá a empresa escolhida para a prestação do serviço e o local de prestação de serviços definidos.

Observa-se em anexo, no CNES da Prefeitura de Água Santa constam 03 estabelecimentos cadastrados, Unidade Básica Área Índigena, Centro de Saúde e Prefeitura Municipal de Água Santa. Ou seja, são estabelecimentos onde poderá haver a prestação do serviço, mas não se sabe em qual deles.

Portanto, deveria constar expressamente em quais destes estabelecimentos o serviço será prestado e o CNES deveria ser gerado após a contratação, sob pena de causar restrição indevida a ampla concorrência e impor exigência restritiva e abusiva.



3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A alteração da data de abertura do certame, como forma de observância a legislação, garantindo o mínimo de 08 dias úteis após a publicação da retificação.

2 - O deferimento da entrega do documento (CNES) constante no item 5.1 “q” seja realizado após a contratação e definição dos estabelecimentos a serem prestados os serviços.

Termos em que pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 20 de maio de 2022.


Lidiane Graciolli
OAB/RS 78.550

Márcio Luiz Simon Heckler
OAB/RS 85.295

Iumar Junior Baldo
OAB/RS 76.470

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 19/05/2022

CNES: 2245051 Nome Fantasia: CENTRO DE SAUDE AGUA SANTA CNPJ: --
Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA SANTA Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Logradouro: RUA REGINA BIANCHI PERUZZO Número: 750 Complemento: --
Bairro: CENTRO Município: 430005 - AGUA SANTA UF: RS
CEP: 99965-000 Telefone: 543481030 Dependência: MANTIDA Reg de Saúde: 06
Tipo de Estabelecimento: CENTRO DE SAUDE/UNIDADE BASICA Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: MARILDA ZANDONA DA ROSA
Cadastrado em: 17/03/2003 Atualização na base local: 26/06/2020 Última atualização Nacional: 29/04/2022

Horário de Funcionamento:

Dia semana	Horário
SEGUNDA-FEIRA	08:00 às 11:50
SEGUNDA-FEIRA	13:00 às 17:00
TERÇA-FEIRA	08:00 às 11:50
TERÇA-FEIRA	13:00 às 17:00
QUARTA-FEIRA	08:00 às 11:50
QUARTA-FEIRA	13:00 às 17:00
QUINTA-FEIRA	08:00 às 11:50
QUINTA-FEIRA	13:00 às 17:00
SEXTA-FEIRA	08:00 às 11:50
SEXTA-FEIRA	13:00 às 17:00

Data desativação: --

Motivo desativação: --

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 19/05/2022

CNES: 6369804 Nome Fantasia: PREFEITUIRA MUNICIPAL DE AGUA SANTA CNPJ: --
Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA SANTA Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Logradouro: RUA REGINA BIANCHI PERUZZO Número: 750 Complemento: --
Bairro: CENTRO Município: 430005 - AGUA SANTA UF: RS
CEP: 99965-000 Telefone: 54 3348 1030 Dependência: MANTIDA Reg de Saúde: 6
Tipo de Estabelecimento: CENTRAL DE GESTAO EM SAUDE Subtipo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: ELIS CRISTINA BIAZUS
Cadastrado em: 05/12/2009 Atualização na base local: 25/04/2019 Última atualização Nacional: 29/04/2022
Horário de Funcionamento:

Dia semana	Horário
SEGUNDA-FEIRA	08:00 às 11:50
SEGUNDA-FEIRA	13:00 às 17:00
TERÇA-FEIRA	08:00 às 11:50
TERÇA-FEIRA	13:00 às 17:00
QUARTA-FEIRA	08:00 às 11:50
QUARTA-FEIRA	13:00 às 17:00
QUINTA-FEIRA	08:00 às 11:50
QUINTA-FEIRA	13:00 às 17:00
SEXTA-FEIRA	08:00 às 11:50
SEXTA-FEIRA	13:00 às 17:00

Data desativação: --

Motivo desativação: --

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 19/05/2022

CNES: 7520069 Nome Fantasia: UNIDADE BASICA AREA INDIGENA AGUA SANTA CNPJ: --
 Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA SANTA Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Logradouro: AREA INDIGENA CARRETEIRO Número: S/N Complemento: --
 Bairro: INTERIOR Município: 430005 - AGUA SANTA UF: RS
 CEP: 99965-000 Telefone: (54)3348-1030 Dependência: MANTIDA Reg de Saúde: 6
 Tipo de Estabelecimento: CENTRO DE SAUDE/UNIDADE BASICA Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL
 Diretor Clínico/Gerente/Administrador: PAULA BRIANCINI
 Cadastrado em: 27/06/2014 Atualização na base local: 27/05/2019 Última atualização Nacional: 29/04/2022

Horário de Funcionamento:

Dia semana	Horário
SEGUNDA-FEIRA	08:00 às 11:50
SEGUNDA-FEIRA	13:00 às 17:00
TERÇA-FEIRA	08:00 às 11:50
TERÇA-FEIRA	13:00 às 17:00
QUARTA-FEIRA	08:00 às 11:50
QUARTA-FEIRA	13:00 às 17:00
QUINTA-FEIRA	08:00 às 11:50
QUINTA-FEIRA	13:00 às 17:00
SEXTA-FEIRA	08:00 às 11:50
SEXTA-FEIRA	13:00 às 17:00

Data desativação: --

Motivo desativação: --



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Battisti e Ceolin Serviços Médicos Ltda, CNPJ: 42.286.210/0001-38, com endereço na Rua Sebastião Santos, nº 242, Bairro São Cristóvão, CEP: 99060-310, na cidade de Passo Fundo/RS, e-mail, neste ato representado pelo sócio Otavio Ciapparini Battisti, médico, Portador do CPF nº 006.171.410-02 e CREMERS nº 50.344.

OUTORGADOS: **Lidiane Graciolli**, advogada inscrita na OAB/RS n. 78.550, CPF 000.222.320-10, e-mail: <lidiane@baldoadvogados.adv.br>; **Iumar Junior Baldo**, advogado inscrito na OAB/RS n. 76.470, CPF 647.007.200-34, e-mail: <iumar@baldoadvogados.adv.br>; **Márcio Luiz Simon Heckler**, advogado inscrito na OAB/RS n. 85.295, CPF 022.359.320-61, e-mail: <marcio@baldoadvogados.adv.br>, todos integrantes do escritório **Baldo e Graciolli Advogados Associados**, sociedade simples inscrita no CNPJ n. 19.078.292/0001-03, registrada perante a OAB/RS sob o n. 4.891, com endereço eletrônico: <baldo@baldoadvogados.adv.br> e endereço profissional na Rua Tiradentes, n. 978, Bairro Centro, CEP: 99010-260, na cidade de Passo Fundo/RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, outorga aos procuradores supracitados os poderes para o foro geral, para que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem proposta, especialmente os poderes para transigir no feito ou em audiência de mediação, conciliação ou arbitragem, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber valores e dar quitação, retirar e receber alvará judicial, firmar compromisso perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autora, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando por bom, firme e valioso. Todo e qualquer ato administrativo, perante instituição pública, mandado de segurança, reclamação ao TCE e demais atos necessários.

Passo Fundo/RS, 27 de abril de 2022.

x _____



ATA 01/2022

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
12/2022**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, as oito horas e trinta minutos, reuniram-se na Sala de Licitações, a Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 15.330/2022 para julgamento do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 12/2022, interposto pela empresa BATTISTI E CEOLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 42.286.210/0001-38, representada por Baldo, Graciolli & Heckler Advogados Associados, OAB/RS 4891, sob alegação de que *"foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao prazo mínimo de 08 dias úteis para abertura do certame, após retificação do edital, bem como solicitação da apresentação do CNES sem definição prévia do estabelecimento onde deverá ser prestado os serviços a serem contratados"*.

Em análise preliminar, a Pregoeira e Equipe de Apoio entendem que se trata de pedido tempestivo nos termos da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Pregão Presencial nº 12/2022, uma vez que foi recebido via e-mail e protocolado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal com o nº 22.412, na data de 20/05/2022.

No mérito, a impugnação alega que o artigo 4º, inciso V da Lei 10.520/2002 estabelece que o prazo fixado não será inferior a 8 (oito) dias úteis, facultando-se implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior. Segue suas alegações relatando que o edital foi retificado na data de 18/05/2022 e, sendo assim, o prazo mínimo de abertura deveria ser 30/05/2022.

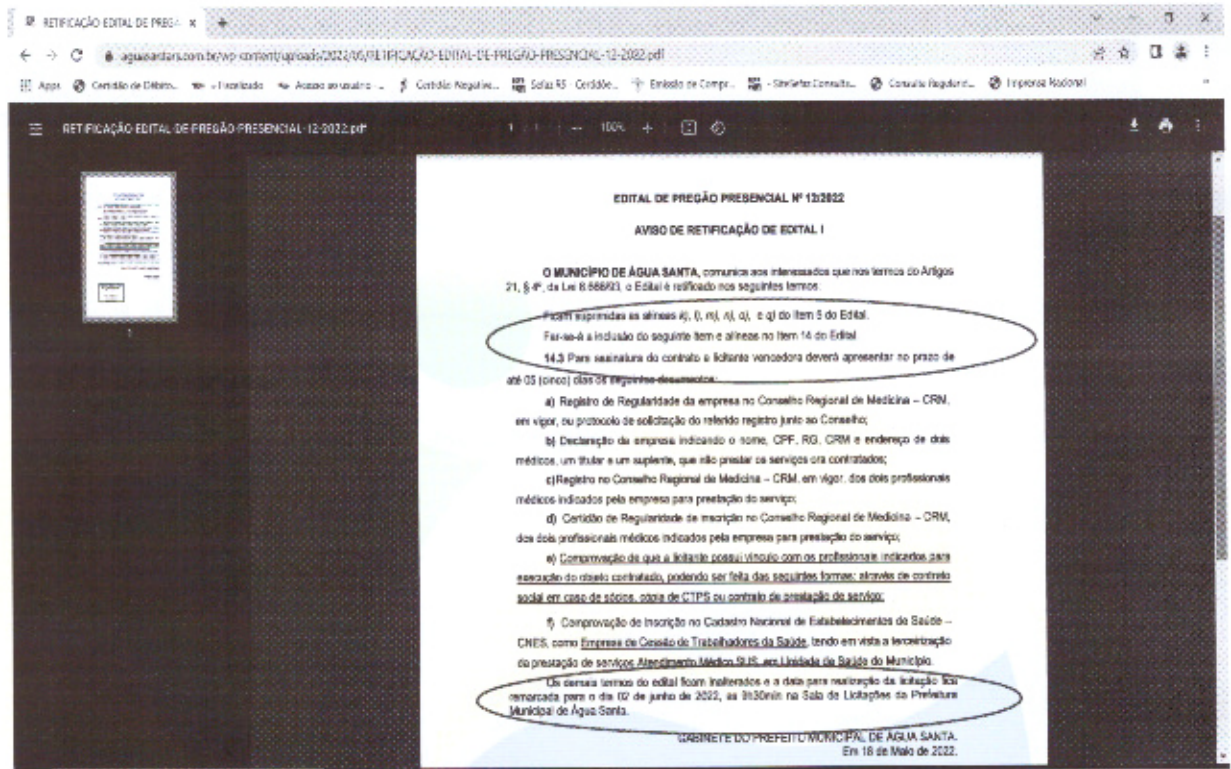
Segue a impugnante referindo-se sobre a ilegalidade da exigência do item 5.1, alínea q' do edital, uma vez que no CNES da Prefeitura de Água Santa constam 03 estabelecimentos cadastrados, Unidade Básica de Saúde Área Indígena, Centro de Saúde e Prefeitura Municipal de Água Santa e, portanto, deveria constar expressamente em quais destes estabelecimentos serviço contratado será prestado e o CNES deveria ser gerado após a contratação, sob pena de causar restrição indevida a ampla concorrência e impor exigência restritiva e abusiva.

Faz-se necessário frisar que os editais licitatórios publicados pelo Município de Água Santa/RS são pautados sob a legalidade e na busca pelo aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços e produtos de primeira qualidade. Importa, ainda, neste caso concreto, ressaltar que houve a consulta ao TCE

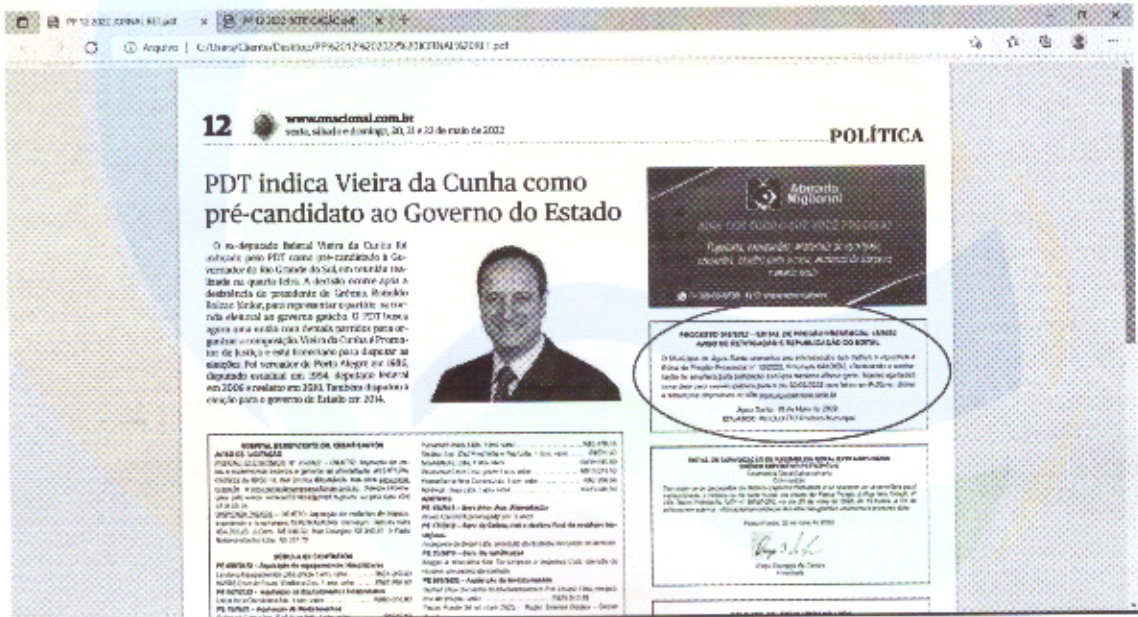
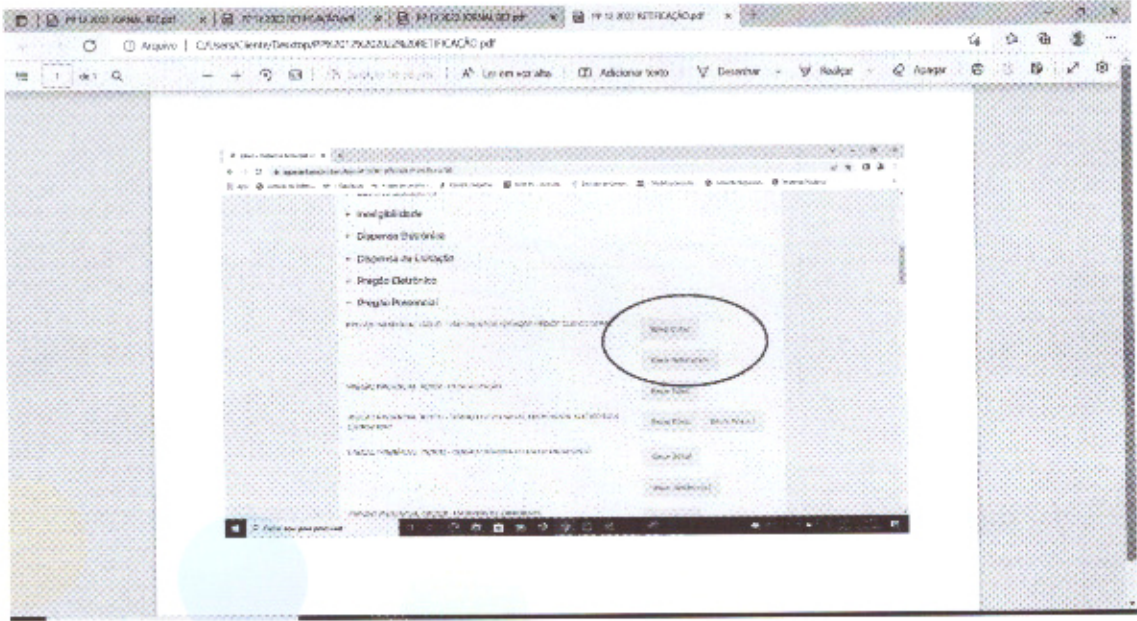


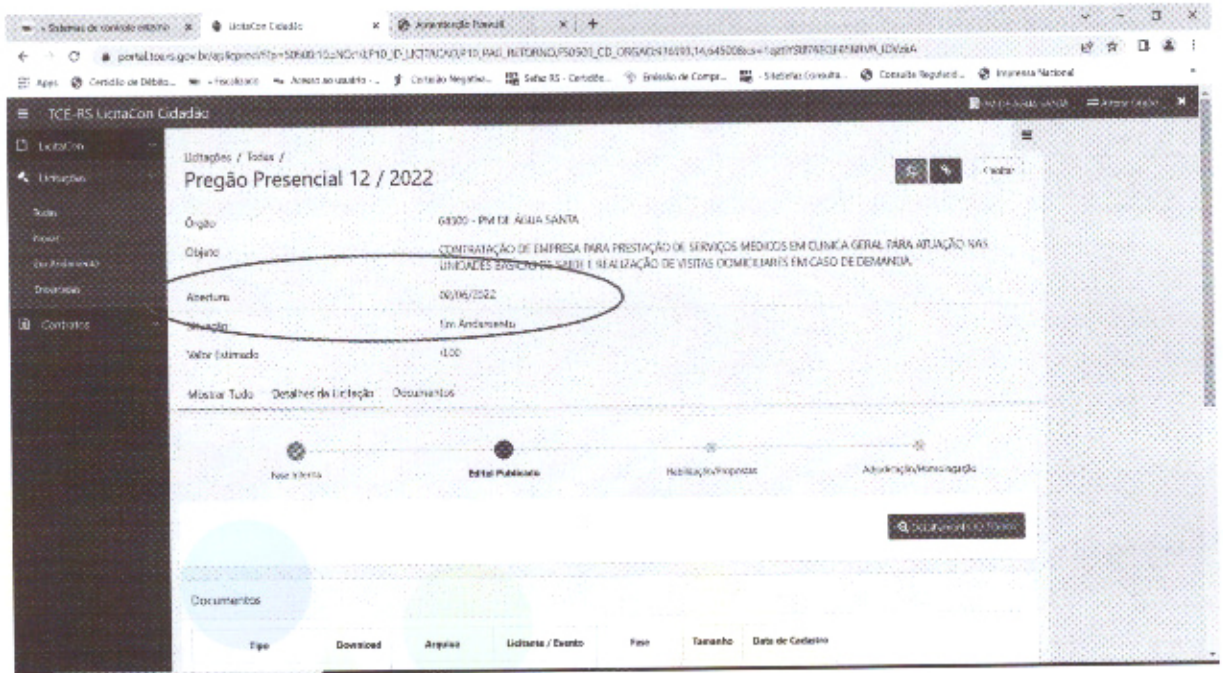
quanto à legalidade de **todas** as exigências constantes neste instrumento convocatório, o qual deu seu parecer favorável.

Causa estranheza a esta comissão, a impugnante ter tido acesso à retificação, e mesmo assim, interposto impugnação exatamente sobre o conteúdo da retificação, vide print da publicação abaixo, retirada do site do Município de Água Santa:

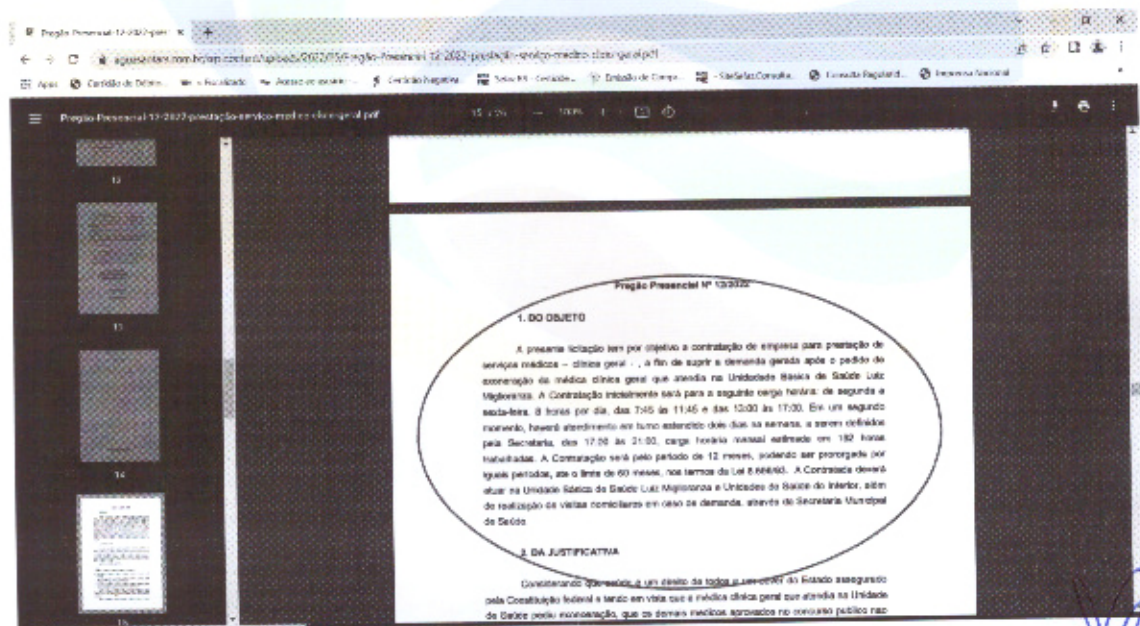


Não faremos a transcrição e sequer a interpretação do conteúdo da retificação, uma vez que o Edital já está publicado e amplamente divulgado, sendo ele de fácil interpretação e entendimento.





Quanto ao não conhecimento do local onde o serviço contratado será prestado, vide **Termo de Referência** do Edital:



Nas razões acima expostas, a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio opinam pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, não sendo dado conhecimento e



nem provimento aos pedidos formulados e apresentados pela empresa BATTISTI E CEOLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 42.286.210/0001-38, por entender que houve a perda do objeto da impugnação pretendida.

Isso posto, mantendo-se a hierarquia à impugnação, será submetida à apreciação do Senhor Prefeito Municipal. Nada mais havendo a constar, encerra-se a presente ata, que após lida, segue assinada pelos presentes.

Lara Rossi Panisson

Pregoeira

Simone Carra Miorando

Equipe de Apoio

Aloísio Poletto Fontana

Equipe de Apoio

Deisiane Bonora

Equipe de Apoio

*Acoto o ato em seu
inteiro teor*

Eduardo Picolotto
Prefeito Municipal